

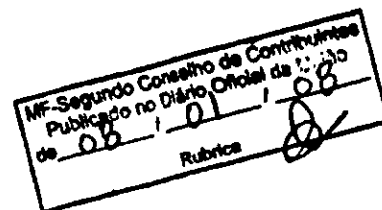


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 11, 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 94745

CC02/C01
Fls. 148

Processo n° 13709.002662/94-24
Recurso n° 139.091 De Ofício
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.518
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado Transportadora Coral S/A



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1993

Ementa: EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇO. MODALIDADE DE RECOLHIMENTO.

No período autuado, a empresa recorrente estava sujeita ao recolhimento do PIS Repique e não do PIS Faturamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
Sívio S. da B. Rosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

Contra a empresa TRANSPORTADORA CORAL S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, tendo como fundamento legal as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Impugnado o feito, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou improcedente o lançamento, em face da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis que embasaram o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 9.622, de 28/07/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1993

Ementa: LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO DO SENADO.

Uma vez suspensa a executoriedade dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988 pela Resolução do Senado Federal nº 49/1995, é de se cancelar o lançamento na parte que em que os créditos foram constituídos com base nessas normas.

*NORMA INCONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.
BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. REFAZIMENTO.*

É incabível a transposição de forma automática de crédito apurado pela sistemática legal do chamado PIS-Receita Operacional, em crédito apurado sob a forma de PIS-Repique/dedução, por força de subtração de norma inconstitucional.

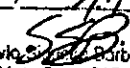
Lançamento Improcedente"

Desta decisão a Turma de Julgamento recorreu de ofício.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho de fl. 147.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30.11.2007
	
Silvio Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

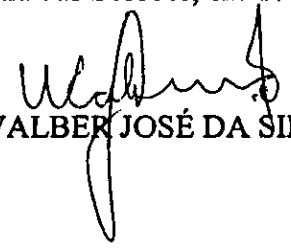
Trata o presente de recurso de ofício impetrado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ contra acórdão que julgou improcedente lançamento efetuado com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A empresa autuada, com a declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos-leis e a posterior edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 49/2005, continuou obrigada ao recolhimento do PIS/Repique e do PIS/Dedução. Por seu turno, o auto de infração foi lavrado com base no faturamento, regime que não se aplicava à recorrente antes da edição dos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Neste diapasão, correta decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOII, que julgou improcedente o lançamento e determinou o cancelamento do auto de infração.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 